



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 1729/2009

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, da Câmara Municipal de Aracruz, sob responsabilidade de **ISMAEL DA RÓS AUER**.

Observa-se, em princípio, consoante **Instruções Técnicas Conclusivas – ITC 6466/2010¹ e 3934/2013²**, que o órgão jurisdicionado observou os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, inciso VII e VI, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como cumpriu as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22, da LRF).

Igualmente, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 18/2010³** e das **Instruções Técnicas Conclusivas – ITC 6466/2010 e 3934/2013** que o corpo técnico afastou os indicativos relacionados no **Relatório Técnico Contábil – RTC 190/2009⁴** e na **Instrução Técnica Inicial – ITI 607/2009⁵**, opinando pela **regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil**.

Não obstante, no tocante aos atos de gestão, objeto de análise nos autos TC-1144/2009, em apenso, verifica-se da **Instrução de Engenharia Conclusiva – NEO – IEC 2/2012⁶** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3934/2013** que persistiram os seguintes apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O 140/2009⁷** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 129/2010⁸**, após análise das argumentações exibidas pelo responsável⁹:

1 – Ausência de segregação de funções (item 1 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.1 da ITC 3934/2013)

¹ Fls. 407/408.

² Fls. 495/521.

³ Fls. 398/404.

⁴ Fls. 250/258.

⁵ Fl. 267.

⁶ Fls. 426/491.

⁷ Fls. 6/54 do Processo TC n. 1144/2009.

⁸ Fls. 610/632 do Processo TC n. 1144/2009.

⁹ Fls. 654/674 do Processo TC n. 1144/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Base legal: Princípio da Moralidade inserto no art. 37, “caput” e 74, inciso IV da Constituição Federal e Princípio da Segregação de Funções

2 – Ausência de designação de responsável pela fiscalização do contrato (item 2 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.2 da ITC 3934/2013)

Base legal: Arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93

3 – Deficiência no controle de gastos com combustível (item 3 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.3 da ITC 3934/2013)

Base legal: Arts. 70 e 74 da Constituição Federal, Resolução n. 820/97 do CFC e art. 63 da Lei n. 4.320/64

4 – Ineficiência no planejamento de obras de reforma com ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência, Moralidade e Economicidade (item 4 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.4 da ITC 3934/2013)

Base legal: Art. 37 da Constituição Federal e arts. 32 e 70 da Constituição Estadual

5 – Ausência de controle e motivação no pagamento de diárias a motoristas (item 5 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.5 da ITC 3934/2013)

Base legal: Art. 37 da Constituição Federal, Princípio da Motivação do Ato Administrativo, art. 32 da Constituição Estadual e art. 63 da Lei n. 4.320/64

Ressarcimento: R\$ 23.090,04 (12.747,77 VRTE)

6 – Indícios de simulação do procedimento licitatório (item 9 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.9 da ITC 3934/2013)

Base legal: Art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, “caput” e § 3º da Lei n. 8.666/93

7 – Falta de comprovantes de quitação de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (item 11 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.11 da ITC 3934/2013)

Base legal: Art. 71, “caput” e § 2º da Lei n. 8.666/93 e cláusula 3.5 do contrato

8 – Fiscalização ineficiente da obra (item 12 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.12 da ITC 3934/2013)

Base legal: Arts. 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93

9 – Pagamentos indevidos (item 13 da ITI 129/2010 e item 3.1.1.13 da ITC 3934/2013)

Base legal: Arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64

Ressarcimento: R\$ 32.968,43 (18.201,53 VRTE)

Na percuciente análise da ITC 3934/2013, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC propugnou, **(i)** pela **irregularidade das contas** de Ismael da Rós Auer; **(ii)** pela imposição de **multa** ao responsável; **(iii)** pela condenação do responsável ao **ressarcimento** ao Erário Municipal no valor equivalente a 30.949,30 VRTE; **(iv)** pela expedição da determinação e recomendação expostas nos itens 4.2.3 e 4.2.4; **(v)** pela apuração das matérias constantes no Processo TC-7596/2008 em processo de fiscalização;¹⁰ **(vi)** pela apuração dos fatos constantes no item 6 do RA-O 140/2009 (pagamento de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Aracruz

¹⁰ Verifica-se da **Decisão TC-0490/2009** (TC 7596/2008, em apenso) que os fatos narrados na representação do Conselho Municipal dos Direitos Humanos foram inseridos no plano de auditoria ordinária de 2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

totalizando o valor de R\$ 285.781,57, no exercício de 2008) em processo de fiscalização;¹¹ (vii) pelo envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para conhecimento dos fatos expostos no item 11 da ITI; e (viii) pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Pois bem.

Para evitar repetições desnecessárias, ante a completude da instrução técnica conclusiva, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

1. Em relação ao item **3 – Deficiência no controle de gastos com combustível (item 3 da ITI e 3.1.1.3 da ITC)**, restou vislumbrado pelo corpo técnico a carência de controle efetivo dos gastos com combustíveis, já que em nenhuma das documentações existentes constam as datas de abastecimentos, o total de litros consumidos, o valor mensal pago, a identificação do condutor e o destino da viagem.

De acordo com o art. 113 da Lei de Licitações “o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Além disso, o mesmo regramento enumera, expressamente, como prerrogativa da Administração o poder de fiscalizar a execução dos contratos administrativos (art.58, inciso III)¹².

Banda outra, é importante perceber que sem acompanhamento e fiscalização da execução contratual, a Administração Pública não tem condições de avaliar o correto consumo do objeto contratado, não podendo afirmar se os gastos atingiram a finalidade pública.

Neste sentido, a Jurisprudência do TCU:

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. (Acórdão 767/2009 Plenário, Voto do Ministro Relator).

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro,

¹¹ Observa-se da ITC 3934/2013 que no RA-O 140/2009 não há qualquer alusão aos apontamentos constantes no processo TC-7596/2008.

¹² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário. (...) é passível de multa Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 226/2009, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Ora, não se trata de meras deduções, mas de conclusões alcançadas com base em fatos e documentos existentes. Com efeito, se houve o consumo, mas não há informações sobre a correta aplicação da despesa, inverte-se o ônus, cabendo ao gestor produzir os meios probatórios que infirmem a constatação da auditoria.

Assim, havendo o gestor de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos e não o fazendo, deve-se **manter a irregularidade**.

2. No tocante ao apontamento **5 – Ausência de controle e motivação no pagamento de diárias a motoristas (item 5 da ITI e 3.1.1.5 da ITC)**, denota-se, analisando-se os elementos probatórios constantes dos autos, a absoluta falta de comedimento nos gastos com diárias efetuados pela Câmara Municipal de Aracruz, atingindo o montante de R\$ 23.090,04 no exercício, destacando-se que somente dois servidores receberam, juntos, um total de 279 diárias.

Sabe-se que o recebimento de diárias é garantido aos servidores públicos que efetuam deslocamentos em razão do interesse público.

Contudo, observa-se dos autos que a concessão de diárias ocorreu de forma **exacerbada, indiscriminada e contínua**, durante todo o exercício inclusive, sem a completa prestação de contas, estando, pois, ausentes o objetivo do deslocamento e os relatórios de viagem.

Destarte, a conduta do gestor evidencia a prática de despesa antieconômica, resultando injustificado prejuízo ao erário municipal, **não havendo, pois, elementos que isente sua a responsabilidade**, razão pela qual deve ser ressarcido o Erário Municipal no montante de **R\$ 23.090,04 (12.747,77 VRTE)**.

3. No que se refere ao tópico **6 – Indícios de simulação do procedimento licitatório (item 9 da ITI e item 3.1.1.9 da ITC)**, a equipe de auditores verificou, no Convite 13/2008, possível conluio entre os licitantes com consequente direcionamento do certame, infringindo, assim, as disposições constantes no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, “caput” e § 3º, da Lei n. 8.666/93, em razão das seguintes constatações:

- A. **Empresas convidadas sem existência física comprovada**
- B. **Empresas participantes do certame têm a mesmas testemunhas nos contratos sociais**
- C. **Empresas participantes do certame têm o mesmo contador**
- D. **Responsável Técnico em comum**
- E. **O Presidente da Câmara decide quais as empresas deverão ser convidadas**

Ao mesmo tempo, vê-se na explanação constante da IEC, abaixo inserida, que a simulação aqui constatada também foi apontada em outros relatórios de auditoria realizada na Câmara Municipal e na Prefeitura de Aracruz, bem como na Ação Ordinária por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (processo n. 006.09.005390-8).

[...] a presença de **mesmos** técnicos e contadores nas empresas licitantes, **mesmas** testemunhas nos contratos sociais, aliado a constatação de **inexistência física** das citadas empresas, **convidadas pela própria administração**, na pessoa do presidente da Câmara, faz com estes fatos saiam da condição de indícios para a constatação de simulação de procedimento licitatório.

A simulação de procedimentos licitatórios envolvendo as empresas A. JULINES e LR CONSTRUÇÕES também foi apontada em outros relatórios de auditoria realizados pelos técnicos do TCEES tanto na Câmara de Aracruz (processo TCEES 6993/2010 - referente ao exercício de 2009), quanto na Prefeitura de Aracruz (processo 1143/2009 -referente ao exercício de 2008).

No relatório de auditoria ordinária realizada na Prefeitura de Aracruz para verificar a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2008 (**processo TCEES 1143/2009**) foram apontadas os seguintes indícios de simulação de procedimento licitatório envolvendo a empresa A. JULINES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS:

5.2.1.8 – Indícios de simulação do procedimento licitatório [...]

- A – Universo restrito de convidadas [...]**
- B – Empresas com endereços em comum [...]**
- C – Empresas convidadas sem existência física comprovada [...]**
- D – Empresas participantes do certame têm as mesmas testemunhas nos contratos sociais [...]**
- E – Empresas participantes do certame têm o mesmo contador [...]**
- F – Convites de empresas concorrentes enviados ao mesmo escritório de contabilidade (da vencedora) [...]**
- G – Comprovantes da entrega do convite de diferentes empresas assinados pela mesma pessoa [...]**
- H – Responsável Técnico em comum [...]**
- J – Empresas com sócios em comum [...]**
- K – Empresas com representantes, sócios e assinantes de comprovantes de recebimento de convite com sobrenome em comum. [...]**
- L – Apresentação de proposta com valor bem próximo o orçado [...]**

No relatório de auditoria ordinária realizado na Câmara de Aracruz para verificar a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2009 (processo TCEES 6993/2010) foram apontadas os seguintes indícios de simulação de procedimento licitatório envolvendo a empresa A. JULINES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS:

[...] 5.1.5.1 Indícios de simulação em procedimento licitatório [...]

- **Empresas com endereços em comum [...]**
- **Proposta por Preço com formatação idêntica [...]**

A simulação do procedimento licitatório também foi observada pelo Ministério Público do Espírito Santo que propôs a abertura de ação ordinária por atos de improbidade administrativa, envolvendo as mesmas empresas (A. JULINES, LR CONSTRUÇÕES e AGUAPÉ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS) em processo que tramita no Tribunal de Justiça sob o nº 006.09.005390-8.

Somente para fins de reforçar a gravidade do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

apontamento, que lesou de forma clara e direta a competitividade e isonomia do procedimento licitatório, necessário trazer parte do Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz proferido em 04 de setembro de 2013 no Processo nº TC 008.965/2012-9, na qual destaca **situação análoga à vivenciada nos autos e que ensejou a aplicação da sanção para o responsável de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

6. **Os elementos contidos nos autos, abordados extensivamente pela unidade técnica no relatório precedente, contêm também fortes evidências de que foi montado um “esquema” para fraudar licitações e desviar recursos públicos repassados ao município,** objeto inclusive de ações da Polícia Federal (Operação Carranca) e do Ministério Público Federal, conforme fatos abaixo mencionados pela unidade técnica:

– “1. As empresas licitantes:

a) foram constituídas em 23/11/2000, após o resultado das eleições municipais para prefeito de 2000, na qual foi eleito como Prefeito de Traipu/AL, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15);

b) **não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros junto ao CNPJ;**

c) **possuem um mesmo contador,** Antônio Becker Saião Falcão (CPF: 062.993.428-20 e CRC 72384-AL);

d) **tiveram seus contratos sociais assinados pelo mesmo advogado,** Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (registrado na OAB sob o nº 1253-AL).”

– “13.7. A documentação enviada pela Junta Comercial (Peça 27) – cópias dos contratos sociais e aditivos das empresas – confirmam os achados do Controle Interno. Causa estranheza a “coincidência” que duas empresas sediadas em Traipu/AL (Alvorada Construções e Comércio Ltda. e Construtora Alagoense Ltda.) e uma em Maceió/AL (Metropolitana Construções e Comércio Ltda.) que tiveram seus contratos sociais firmados no mesmo dia venham ser convidadas para participar do Convite 13/2006.

13.8. **Essas mesmas empresas, que como dito foram criadas no mesmo dia e em cidades distintas, conseguiram ter o mesmo advogado, o mesmo contador e testemunhas em comum.**”

[...] 7. **Há alguns processos no Tribunal tratando de irregularidades semelhantes às encontradas neste processo, envolvendo os mesmos responsáveis e o mesmo grupo de empresas, que agiam segundo um idêntico modus operandi.** Podemos citar os TCs 020.739/2012-5, 020.974/2012-4 e 010.707/2012-3. Este último, inclusive, que tratava do Convênio 763/2004 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, já foi apreciado pelo Plenário deste Tribunal (Acórdão 1.015/2013-Plenário), que condenou o Sr. Valter dos Santos Canuto em débito pelo valor total do convênio, aplicou a ele a multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por oito anos. Naquela deliberação, também foi declarada a inidoneidade das empresas Construtora Alagoense Ltda., Alvorada Construções Ltda. e Metropolitana Construção e Comércio Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos. Registre-se que são as mesmas empresas que participaram do Convite 13/2006, de que trata o presente processo.

8. **Há nestes autos elementos suficientes a indicar que a licitação para a obra objeto do convênio foi fraudada, de forma a ensejar a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar às empresas participantes do certame (art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992). Fica patente, também, que a conduta do ex-prefeito foi grave o suficiente para justificar sua inabilitação**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).

Deste modo, a **irregularidade está devidamente demonstrada**, tratando-se, pois, também, de **ilícito penal** descrito no art. 90 da Lei de Licitações¹³ que enseja na pena de detenção de 2 a 4 anos e multa.

Ressalta-se que, ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao **Ministério Público Estadual**, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal (art. 471 da Res. TC 261/13).

Em razão de tais irregularidades, a **declaração de inidoneidade** das sociedades empresárias A. Julines Construção e Serviços Ltda e LR Construções e Serviços Ltda, conforme art. 1º, XXIV, da LC n. 32/93.

4. Quanto ao apontamento de n. **9 – Pagamentos indevidos (item 13 da ITI e item 3.1.1.13 da ITC)**, comunga este “Parquet” de Contas do mesmo entendimento expresso na IEC 2/2012 e repetido na ITC 3934/2013.

Observa-se, contudo, que existem prejuízos não computados pelo corpo de auditores e demonstrados na IEC (itens 2.9.1.c e 2.9.7.c), o que, a rigor, tornaria necessária a formação de **autos apartados**, nos termos dos arts. 38, parágrafo único, 281 e 282 da Resolução TC n. 261/13.

Todavia, por ser tratar de dano diminuto valor, ocorrido no ano de 2008, tal medida torna-se antieconômica e desaconselhável, prejudicial à efetividade das ações deste Tribunal de Contas.

5. Registre-se que o conjunto de irregularidades apuradas nos autos consubstanciam inescusáveis violações à Constituição Federal, Constituição Estadual, lei de licitação¹⁴, bem como de direito financeiro, representando, a teor do art. 84, III, “c”, “d” e “e”, **prática de ato ilegal e antieconômico**, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **inclusive com resultado danoso ao erário, na ordem de 30.949,30 VRTE**, o que enseja a rejeição das contas.

Além do mais, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, qualificou como **condutas graves** a *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/93)*¹⁵; o *Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei*

¹³ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁴ O Superior Tribunal Eleitoral considera que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, consoante precedentes do Ac. de 22.11.2007 na AR nº 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ac. de 11.9.2007 no AgRgREspe nº 26.871, rel. Min. Cezar Peluso e do Ac. de 16.11.2006 no AgRgRO nº 1.178, rel. Min. Cezar Peluso.

¹⁵ Item HB 04 do anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93¹⁶; a Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993)¹⁷; condutas estas vislumbradas nos **itens 2, 5, 12 e 13 da ITI 129/2010**¹⁸.

Ressalta, ainda, o caráter gravíssimo das infrações praticadas o fato de que muitas delas estão capituladas na Lei n. 8.429/92 como **ato de improbidade administrativa** que causa prejuízo ao erário (art. 10¹⁹), v.g. itens **5 e 13 da ITI 129/2010**²⁰, e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11²¹), v.g. item **9 da ITI 129/2010**²², bem assim como **crime de responsabilidade** descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67²³ (item **5 e 13 da ITI 129/2010**²⁴) e, também, **crime de licitação** previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93²⁵ (item **19 da ITI 129/2010**²⁶).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aracruz, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade de **ISMAEL DA RÓS AUER**, de acordo com o disposto no artigo 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

2 – seja **ISMAEL DA RÓS AUER** condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de **R\$ 56.058,47 (cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, equivalentes a 30.949,30 VRTE, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 5 e 13 da ITI 129/2010;

3 – seja cominada multa pecuniária a **ISMAEL DA RÓS AUER** (itens 1, 2, 3, 4, 9, 11 e 12 da ITI 129/2010), na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135 da LC n. 621/12 c/c art. 382 e seguintes da Res. TC n. 261/13;

4 – considerada a gravidade das infrações cometidas, especialmente a exposta no item 9 da ITI 129/2010, e nos termos do art. 139, da LC n. 621/12 c/c art. 392 da

¹⁶ Item JB 03 do anexo.

¹⁷ Item HB 01 do anexo.

¹⁸ 2 – Ausência de designação de responsável pela fiscalização do contrato; 5 – Ausência de controle e motivação no pagamento de diárias a motoristas; 12 – Fiscalização ineficiente da obra; e 13 – Pagamentos indevidos.

¹⁹ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...].

²⁰ 5 – Ausência de controle e motivação no pagamento de diárias a motoristas; e 13 – Pagamentos indevidos.

²¹ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...].

²² Índícios de simulação do procedimento licitatório.

²³ **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] **V** - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

²⁴ 5 – Ausência de controle e motivação no pagamento de diárias a motoristas; e 13 – Pagamentos indevidos.

²⁵ **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

²⁶ 9 – Índícios de simulação do procedimento licitatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Res. TC n. 261/13 e art. 99 da LC n. 32/93, **seja aplicada ao Sr. ISMAEL DA RÓS AUER a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

5 – seja declarada inidoneidade das sociedades empresárias A. Julines Construção e Serviços Ltda e LR Construções e Serviços Ltda, conforme art. 1º, XXIV, da LC n. 32/93, em razão das condutas fraudulentas narradas no item 9 da ITI 129/2010.

6 – nos termos do art. 87, inciso VI e VII, da LC n. 621/12 seja expedida a determinação sugerida pelo NEC à fl. 520 (item 4.2.3), bem como acolhida as indicações de providências expostas nos itens 4.2.4, 4.3, 4.4 e 4.5 da ITC 3934/2013; e,

Vitória, 8 de outubro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS